

  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**LEI MUNICIPAL N.º 577**  
de 21 de fevereiro de 1985

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTU-  
RAS DO MUNICÍPIO DE MOSTAR-  
DAS.-

TELMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas.  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina pena aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multas
- b) apreensão
- c) embargo

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de 5 dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O montante da multa está vinculada ao valor da Unidade Fiscal deste Município, representada pela sigla UF.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada de objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou

de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais, o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal, não obstante, os pais responderem pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10º - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique, e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração;
- d) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11º - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado por Edital para o pagamento da multa, no prazo de 72 horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12º - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

## CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14º - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como as lagoas, as estradas, as ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15º - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos ter-

mos da legislação vigente.

Art. 16º - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17º - É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18º - É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em Lei;
- c) promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras ou estábulos, ou outras instalações anti-higiênicas.

Pena: 1/10 a 5 UF

### CAPÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19º - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

§ Único - A abertura de via pública em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20º - A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuírem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º - Danificados os passeios ou logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o município à sua custa.

Art. 21º - É proibido:

- a) levantar os calçamentos;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos mediante prévia licença da municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: 1/20 a 2 UF

§ Único - Se a destruição ou dano não resultar em ato culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento da multa.

Art. 22º - É facultativo aos proprietários marginais de qualquer trecho da rua, requererem à municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 23º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24º - É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais, para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: 1/10 a 1 UF

Art. 25º - É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas de prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, argamassa, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves, e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) dar tiros ou fazer algazarras;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelo passeio volumes que possam ferir ou incomodar transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ao assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade;
- j) fazer conserto de veículo nas vias públicas e logradouros, exceto nos casos de emergência;
- l) fazer lavagem de veículos nas vias públicas;

m) deixar cair água de aparelho de ar condi  
cionado sobre passeios.

Pena: 1/10 a 3 UF

Art. 26º - A propaganda partidária somente será per-  
mitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

§ Único - A Prefeitura indicará os locais destinados  
a propaganda, mediante cartazes e a realização de comícios.

Art. 27º - É proibida a preparação de argamassa nos  
passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal  
fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser prepa-  
rada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser reco-  
lhida após a tarefa diária, mediante licença prévia da municipali-  
dade.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem  
ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: 1 a 4 UF

Art. 28º - Toda demolição ou construção deverá ser  
cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de  
que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro à construção ou demolição,  
ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá excede-  
r a 2/3 da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de cons-  
trução ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horá-  
rio de trabalho.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para  
as construções ou das demolições para a via pública só é permitida  
sobre pranchas.

Pena: 1 a 3 UF

Art. 29º - Os proprietários arrendatários ou locado-  
res de terrenos são obrigados a mantê-los limpos, capinados, e dre-  
nados, competindo-lhes também conservar limpos os passeios fronte-  
iros às suas residências.

Pena: 1/10 a 1 UF

Art. 30º - É proibido o depósito de caixas ou quais-  
quer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carre-  
gar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: 1/10 a 1 UF

Art. 31º - É proibido:

a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem  
como cortar fios de iluminação pública  
ou danificá-los de qualquer modo.

Pena: 1/2 a 5 UF

Art. 32º - Nas praças de auto e nos locais de estaci-  
onamento de ônibus, bem como nos locais de emgraxates e vendedores  
de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fi-  
ca a municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito  
de lixo.

Art. 33º - Quem, de qualquer maneira, danificar o cal-  
çamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de  
ser executado no valor do mesmo.

Art. 34º - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou pavimentos das vias públicas.

Pena: 1 a 3 UF

CAPÍTULO IV  
DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 35º - A limpeza de vias públicas e de outros logradouros e a retirada de lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, entende-se por lixo, todo e qualquer objeto ou detrito encontrado nos logradouros públicos, bem como os detritos sólidos resultantes da vida doméstica e limpeza das casas comerciais e assemelhados, ressalvadas as exceções deste Código.

Art. 36º - Não constituem lixo:

- I - móveis, caixas, utensílios de relativo volume, e objetos de uso doméstico ou comercial;
- II - resíduos materiais de qualquer natureza
- III - resíduos vegetais de limpeza e poda de jardins e chácaras;
- IV - aterro, restos de materiais de obras e entulhos ou produto de demolição;
- V - materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade e peso, não se adaptem ao recipiente regulamentar destinado a conter detritos;
- VI - animais mortos, exceto animais domésticos de pequeno porte.

Art. 37º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxa extra.

Art. 38º - O horário para a remoção do lixo, será estabelecido pela municipalidade.

Art. 39º - É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela municipalidade.

§ Único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade máxima de 40 litros, metálico, de madeira ou sacos de polietileno, para casas residenciais; de 100 litros para repartições públicas e casas comerciais e, de 200 litros para edifícios.

Art. 40º - A municipalidade está obrigada à retirada diária de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta.

Art. 41º - É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 42º - Os hospitais e casas de saúde deverão ter

.....

fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 43º - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças devem ser colocadas em locais determinados pela municipalidade.

Art. 44º - A municipalidade está obrigada a proceder permanentemente a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 45º - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 46º - A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 47º - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento de animais.

§ Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do município, demissão e multa para o particular.

Art. 48º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarís, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixos, materiais velhos ou qualquer detritos.

Art. 49º - Na infração de qualquer ítem do artigo anterior, será imposta a multa de 1 UF a 5 UF.

#### CAPÍTULO V DAS PRAÇAS

Art. 50º - As praças são logradouros públicos de uso comum compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 51º - Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da municipalidade.

Pena: 1 UF a 5 UF

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DE CASAS

Art. 52º - A denominação dos logradouros públicos e serviços públicos cabe privativamente ao município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após três (3) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros, a não ser em casos excepcionais.

Art. 53º - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

Art. 54º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares do lado esquerdo.

Art. 55º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 56º - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo município.

CAPÍTULO VII  
DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 57º - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 58º - Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições de higiene todas as dependências das casas de espetáculo;
- b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeitas condições o mobiliário;
- d) ter em lugar de fácil acesso e visível, e em perfeito estado de funcionamento, a pares extintores de incêndio.

Art. 59º - Ao espectador é proibido:

- a) fumar na sala de espetáculos;
- b) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- c) depredar as poltronas ou instalações das casas de espetáculos.

Pena: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 60º - Aos empresários é proibido:

- a) vender entrada além da lotação;
- b) projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena: 1 UF a 10 UF

Art. 61º - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público, é indispensável a prévia licença da municipalidade.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 62º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas, poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio e da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimentos esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 3º - Somente será fornecido novo Alvará no mesmo recinto após a quitação dos débitos da licença anterior.

§ 4º - Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das Entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos ou confederações, reconhecidos na forma da Lei,

§ 5º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 6º - Sempre que for alterado o uso do imóvel deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

Art. 63º - Não será fornecido licença, dentro do perímetro urbano da cidade, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 64º - A licença para funcionamento de açougues, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, boates e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 65º - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, comercial, industrial ou prestador de serviços de verá ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ Único - O Alvará de Licença só poderá ser concedido após informação, dos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 66º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 67º - Para mudança de local de estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 68º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente 'do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou de sossego e segurança' pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este Capítulo.

Art. 69º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 2UF a 10 UF.

#### CAPÍTULO IX DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Art. 70º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código' e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 71º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição estadual;
- II - residência do comerciante ou responsável - vel;
- III - nome, razão social, ou denominação sob

cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 72º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 73º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 74º - No caso de infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 1 UF a 3 UF e apreensão de mercadoria, quando for o caso.

## CAPÍTULO X

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 75º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 76º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão aos horários de funcionamento das 8 às 19 horas durante a semana de segunda a sábado, salvo as exceções deste Código.

§ 1º - Estão sujeitos a horário de funcionamento das 8 às 18 horas durante a semana de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8 às 12 horas, os escritórios em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar em dias especiais mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, até as 22 horas, os estabelecimentos comerciais.

§ 3º - O fato do proprietário residir no mesmo prédio em que funciona seu estabelecimento comercial, não o autoriza a manter as portas deste abertas fora do horário estabelecido para o funcionamento do comércio.

Art. 77º - Para a indústria, de modo em geral, o horário é o determinado para o seu tipo de atividade, desde que não perturbe a comunidade.

Art. 78º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) hospitais e similares;

b) hotéis e similares.

- II - de 6 às 22 horas: padarias;
- III - funcionamento livre:
  - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
  - b) cinemas e teatros;
  - c) bancas de revistas;
  - d) boates e casas de diversão pública;
  - e) empresas funerárias.
- IV - nos sábados, até às 18 horas:
  - a) salões de beleza;
  - b) barbearias.
- V - das 7 às 19 horas, inclusive aos sábados
  - a) casa de carne;
  - b) peixarias.
- VI - das 8 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das farmácias plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 79º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal.

Art. 80º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

Art. 81º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

- I - homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horários especiais para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II - atender a requisições legais justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ Único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

Art. 82º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de um a cinco vezes a Unidade Fiscal de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO XI  
DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 83º - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 84º - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Pena: 1/10 a 1 UF

§ Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

CAPÍTULO XII  
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 85º - A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 86º - São considerados inflamáveis, entre outros materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

§ Único - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 87º - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros (100m) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino, exceto os existentes antes da publicação desta Lei.

Art. 88º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinados pela municipalidade;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Pena: 1 UF a 5 UF

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada, pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima, a cento e cinquenta metros (150m) das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros (250m) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500m) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 89º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da municipalidade.

§ Único - Entende por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Art. 90º - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 91º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 92º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 3 UF a 10 UF.

Art. 93º - Os veículos que transportarem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Pena: 1 UF a 3 UF

Art. 94º - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste Capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

### CAPÍTULO XIII DA INDÚSTRIA

Art. 95º - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no plano diretor da cidade.

Art. 96º - À indústria aplicam-se, no que couber todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

- d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que fuligem se espalhe...

Art. 105º - Toda construção a ser feita à margem das estradas principais, deverá ser distanciada doze (12) metros, e secundárias, nove (9) metros no mínimo, do eixo da chapa de rodagem.

Art. 106º - Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades por leis e regulamentos federais ou estaduais, ninguém poderá:

- I - alterar seu traçado ou forma;
  - II - destruir ou danificar aramados, cêrcas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;
  - III - danificar plataforma, a chapa de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;
  - IV - impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção ou obstruir os escoadouros;
  - V - deixar cair ou depositar líquidos e materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem, que impeçam ou dificultam o trânsito;
  - VI - plantar nos terrenos marginais árvores que prejudiquem o livre trânsito ou a chapa de rodagem;
  - VII - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
  - VIII - conduzir animais em tropa, sem a devida licença;
  - IX - construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;
  - X - retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;
  - XI - atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes sem prévia licença da Prefeitura;
  - XII - escoar água das lavouras para o leito da estrada;
  - XIII - construir ou reformar cercas confrontantes com estradas de qualquer categoria, sem prévia licença da Prefeitura.
- Pena: 3 UF a 6 UF

Art. 107º - As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior às indicadas no artigo 100, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura julgar oportuno.

Art. 108º - Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.

Art. 109º - É considerada servidão pública o caminho que der livre trânsito há mais de cinco anos aos moradores da vizinhança, sem que o proprietário do terreno servente tenha, em tempo,

.....

protestado perante a Prefeitura Municipal contra esse trânsito.

§ 1º - No caso do artigo acima, o proprietário não poderá vedar o trânsito às pessoas que dele habitualmente se servem ficando obrigado a conservar livre o trânsito, aplicando-se a multa mediante reclamação.

§ 2º - Não se considera servidão pública o caminho que se fizer em terras particulares, sempre que o proprietário conceder o trânsito com a condição expressa de cessar quando lhe for conveniente.

Art. 110º - Todo aquele que vender um ou mais lotes de terra onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha tendo a largura dos caminhos vicinais, dando saída a estrada ou caminho vicinal mais próximo, fazendo a estrada a sua custa e pelo melhor terreno, incumbindo aos moradores das terras encravadas a conservação dos referidos caminhos.

Art. 111º - O Prefeito Municipal a bem do trânsito público poderá desapropriar qualquer terreno para servidão pública.

Art. 112º - Os proprietários de campos margeando as estradas gerais ou municipais que já os tenham tapado sem deixar as larguras legais, são obrigados, por ocasião de reconstrução ou se for necessário, a recuá-las das estradas de modo a ficarem estas com as larguras estabelecidas.

#### CAPÍTULO XV

##### DOS ANIMAIS

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 113º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 114º - Os animais soltos encontrados nas ruas, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 115º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 116º - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, com exceção dos cães, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 8 (oito) dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido aos cofres municipais, entregando-se ao respectivo dono dito produto, depois de deduzida a multa regulamentar e gastos.

Art. 117º - É vedado aos cães de luxo, de caça e de guarda, o direito de andar em via pública, embora acompanhados de seu dono e por este acorrentados sem açaime.

Art. 118º - É permitido ao Poder Público Municipal a caça e extermínio de cães vadios.

#### CAPÍTULO XVI

##### DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 119º - É expressamente proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 120º - São considerados atos de crueldade:

- I - carregar os animais com peso superior ao que pode normalmente suportar;
- II - fazer trabalhar animais feridos, extenuados ou em estado de extrema magreza
- III - martirizar animais para obter maior esforço, ou fazer levantar a custa de castigos quando caídos;
- IV - castigar animais com instrumentos impróprios ou espancá-los com rancor especialmente pela cabeça;
- V - pôr cangalhas de excessivo peso ou manear animais com cordas que produzam ferimentos, para evitar que passem tapumes;
- VI - praticar contra os animais qualquer ato não especificado, sem necessidade, que importe em sofrimentos ou violência;
- VII - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos
- IX - usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

#### CAPÍTULO XVII

##### DOS EDIFÍCIOS E MUROS QUE AMEAÇAM RUIR

Art. 121º - Toda casa, muro ou qualquer construção que ameçar ruir, será demolida ou reedificada no prazo marcado na notificação feita ao seu proprietário ou encarregado, devendo, ato contínuo à notificação, escorar-se a obra que ameaça ruir.

Art. 122º - Se a intimação não for cumprida no prazo marcado, o Prefeito aplicará a multa ao infrator e mandará proceder a demolição por conta do proprietário ou encarregado, observando o seguinte:

- I - O Prefeito Municipal nomeará dois peritos para examinar o edifício que ameaça ruir, marcando dia e hora, e notificando o proprietário ou responsável;
- II - no dia e hora marcados proceder-se-á ao exame na presença do proprietário, seu representante ou a sua revelia, lançando-se no auto de exame os quesitos formulados pelos interessados;
- III - o exame deve compreender todo o edifício, desde o alicerce ao telhado, examinando-se minuciosamente todos os pontos que servem de segurança ao mesmo, podendo os peritos, para esse fim, praticarem os atos que julgarem necessários, repondo tudo no estado anterior a vistoria;

IV - se for prédio abandonado, verificado o seu estado de ruína, o Prefeito Municipal mandará proceder a demolição e venda do material, em leilão, e deduzidas as despesas que houver feito, dar-se-á ao restante destino legal;

V - no caso de desmoronamento no edifício, obstruindo seus materiais à rua, será o dono ou responsável intimado a proceder a desobstrução no prazo que for marcado.

Art. 123º - As pessoas que ocuparem prédios de donos ignorados, ficam obrigados ao cumprimento do estabelecido neste Capítulo.

Art. 124º - A pessoa que não consentir na entrada das autoridades municipais em prédios que estejam ameaçando ruína, serão compelidas a darem consentimento.

Art. 125º - Tratando-se de muros, é bastante que se achem inclinados para a rua, para que seja seu proprietário intimado a reconstruí-lo.

Art. 126º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 2 UF a 6 UF.

#### CAPÍTULO XVIII

#### DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA, PAINÉIS E LETREIROS

Art. 127º - A exploração dos meios de publicação e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 128º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 129º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 130º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições;

V - as cores empregadas.

Art. 131º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 132º - Os anúncios luminosos deverão <sup>ser</sup> colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 133º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros, ou as dimensões oficiais e padronizadas para papéis (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - PB-4 - anexo nº 11).

Art. 134º - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita à Prefeitura Municipal.

Art. 135º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 136º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 UF a 3 UF.

#### CAPÍTULO XIX DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 137º - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 138º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pra

ças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 139º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada

CAPÍTULO XX  
DOS PRÉDIOS

Art. 145º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pá-tios e terrenos.

§ Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 146º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 147º - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades de molestar a vizinhança.

Art. 148º - Terrenos não edificadas são aqueles nos quais não existam construções ou, quando existindo estejam em ruínas ou em demolição ou ainda, sem andamento, as construções já tenham excedido os prazos regulamentares.

Art. 149º - Os proprietários dos terrenos na zona urbana não edificadas são obrigados a mantê-los limpos e drenados. Os que não o fizerem, serão intimados pela Prefeitura, por edital ou memorando a fazê-lo dentro do prazo determinado. Findo o prazo e não atendida serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar também o seu custo do proprietário ou responsável.

Art. 150º - Os proprietários de terrenos pantanosos, dentro dos limites urbanos, onde se acumulam as águas, são obrigados a esgotá-los ou aterrâ-los, dentro do prazo marcado pela Prefeitura, sob pena de multa. Findo o prazo e não atendida a intimação serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar também o seu custo do proprietário ou responsável.

Art. 151º - O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança. Os terrenos em zona urbana ou rural deverão ser cercados a fim de impedir que os animais transitem pela via pública, sob pena de apreensão e multa.

Art. 152º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 UF a 6 UF.

CAPÍTULO XXI  
DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES

Art. 153º - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a murá-los e executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 154º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários

dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, após acordarem previamente por escrito.

Art. 155º - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 156º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 1 UF a 5 UF vigente no município, acrescido do custo dos serviços executados pela Administração Municipal.

Art. 157º - A Prefeitura Municipal deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 158º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - cercas de arame liso com 4 (quatro) fios no mínimo, e 1 (um) metro e 40 (quarenta) centímetros de altura;
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequados e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Os tapumes ou cercas de campos de criação e/ou lavouras devem impedir a passagem de animais de grande porte, tais como gado vacum, cavalari e mular. Cabe aos proprietários a obrigação de cercar suas áreas para deter em seus limites animais que exigem tapumes especiais tais como: aves domésticas, ovinos, caprinos e suínos. Os proprietários dos imóveis confinantes deverão acordar expressamente os termos deste acordo (conforme Código Civil artigo 500).

Art. 159º - Presumindo-se comuns os tapumes divisórios entre proprietários rurais, confinantes, são os mesmos obrigados a concorrer, em partes iguais, na construção e conservação.

Art. 160º - O proprietário de campo de criação ou terras de lavouras que quiser tapá-los com arame ou cerca de qualquer natureza deverá contratar com seus lindeiros as condições para poderem efetuar as despesas em comum, conforme dispõe este Código.

Art. 161º - Sempre que se tiver de proceder a tapagem de um campo, de um lado, em toda a extensão da linha ou em parte dela e haja uma sanga ou pequeno riacho, o tapume, formando zigue-zague passará alternativamente de um para outro lado, fornecendo aguada e terreno proporcionais a ambas as propriedades.

§ Único - As disposições deste artigo não importam na alteração dos limites demarcados, constantes dos títulos respectivos, infringindo os quais, qualquer um dos proprietários.

Art. 162º - Os lindeiros de campos de criação ou terras de lavouras ficam obrigados a indenizar a metade do valor do tapume feito pelo outro quando for aproveitado o arame existente.

§ Único - Se a cerca ou tapume aproveitar a muitos vizinhos, a quota da despesa de indenização de cada um será proporcional à extensão da cerca aproveitada.

Art. 163º - Se os proprietários não chegarem a um acordo para construção dos tapumes a que se refere este Código, ficam sujeitos às disposições seguintes:

- I - o proprietário interessado no tapume fará requerimento ao Prefeito Municipal solicitando que sejam intimados os lindeiros para, no prazo de 30 dias, concorrerem com metade do material, mão de obra e o que mais necessário for para a construção, reconstrução ou conservação. Findo este prazo o Prefeito autorizará a construção do tapume, após o requerente ter concluído a sua parte ficando por conta do lindeiro remisso metade das despesas feitas com a construção, reconstrução ou conservação. Terminado o serviço o lindeiro que o tiver executado apresentará à autoridade competente todas as contas devidamente legalizadas das despesas que houver feito, ocasião em que será intimado o lindeiro remisso, a, dentro de 30 dias, satisfazer o pagamento da parte que lhe couber;
- II - se o lindeiro citado comparecer na Prefeitura Municipal alegando falta de recursos para atender com a presteza exigida, o pagamento, fica ao árbitro da autoridade municipal dilatar esse prazo para, no máximo, 60 (sessenta) dias, tendo, neste caso, de pagar ao executor do serviço, o valor corrigido com base nas ORTNs;
- III - o tapume será feito com arame, dentro dos padrões de segurança comuns na região, ressalvando cercas de pedras ou cercas naturais;
- IV - fica expressamente proibido o uso de arame farpado marginando as vias públicas, sendo que os aramados já existentes nesses locais não poderão ser reconstruídos com o mesmo material;
- V - em casos suspeito a autoridade administrativa poderá exigir do proprietário do tapume a comprovação da procedência do arame empregado.

Art. 164º - Ficam responsáveis pelas custas dos lindeiros órfãos ou ausentes em lugar incerto, seus respectivos tutores ou encarregados.

Art. 165º - Os lindeiros são obrigados a concorrerem mutuamente para a conservação dos aramados e cercas de qualquer natureza, observando-se em tudo o processo estabelecido nesta Lei para a construção dos mesmos.

§ Único - Para os efeitos deste parágrafo são considerados cercados ou tapumes, valos com 5 fileiras de torrão, espinhados ou arborizados, as cercas de sebes e de madeira trançada com 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, os aramados de 4 (quatro) fios com 1,15m (um metro e quinze centímetros) de altura, aplicando-se estas disposições na zona colonial ou agrícola.

Art. 166º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 3 UF a 10 UF.

## CAPÍTULO XXII DOS CEMITÉRIOS

Art. 167º - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservado ao sepultamento de mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, 2,20m de altura.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais porém só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 168º - Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e às leis.

Art. 169º - Os cemitérios dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual da Saúde.

§ Único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 170º - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 171º - É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 24 horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de 36 horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial

ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial de registro civil do local do falecimento na impossibilidade mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 172º - Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adulto deverão medir 2,20m de comprimento, 0,90cm de largura, 1,55m de profundidade e 0,50cm de altura.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir no mínimo, entre uma e outra, -50cm e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m.

Art. 173º - Os enterramentos em sepulturas sem carneiras poderão repetir-se de 3 em 3 anos e, nas sepulturas que possuam carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 174º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de 30 dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incineradas os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 175º - A municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 176º - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrer o prazo de 4 anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

§ Único - Decorrido o prazo de 4 anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 177º - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem prévia licença para edificação aprovada pela municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos e jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante de modo a serem concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 178º - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 179º - Andaimas só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

§ Único - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 180º - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 181º - Os cemitérios estarão abertos de segunda a sábado das 8 às 11;30 hs e das 13;30 às 17;00 hs e aos domingos das 13:00 às 17:00 horas.

Art. 182º - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeio não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente, entrada a qualquer pessoa.

Art. 183º - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;

- j) fazer trabalhos de construção ou planta<sub>ção</sub> nos domingos, salvo em casos devida<sub>mente</sub> justificados;
- l) prejudicar, danificar ou sujar as sepul<sub>turas</sub>;
- m) gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da Administração;
- n) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da municipalidade
- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto
- p) deixar velas acesas após as horas de ex<sub>pediente</sub>.

Art. 184º - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão en<sub>terradas</sub> gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ Único - Poderão, também, ser sepultados gratuita<sub>mente</sub>, cadáveres de pessoas pobres, a juízo da autoridade munici<sub>pal</sub>.

Art. 185º - As infrações do dispositivo deste Capítu<sub>lo</sub>, serão punidos com multa de 1 UF a 5 UF.

#### CAPÍTULO XXIII DAS MARCAS E SINAIS

Art. 186º - Na Prefeitura Municipal haverá um regis<sub>tro</sub> especial das marcas de cada criador adotar para assinalar seu gado.

Art. 187º - O registro que trata o artigo anterior, será feito antes do uso da marca escolhida mediante requerimento do respectivo proprietário.

Art. 188º - Não poderão existir, dentro do município duas marcas iguais. Em caso de semelhança, prevalecerá a que hou<sub>ver</sub> sido registrada anteriormente.

Art. 189º - A Prefeitura fornecerá a cada proprietá<sub>rio</sub>, um certificado de registro de marca.

Art. 190º - Ninguém pode marcar ou assinalar gado sem possuir o certificado de registro de sua marca.

Art. 191º - É lícito aos proprietários alterarem suas marcas ou adotarem novas.

Art. 192º - Os que adquirirem, por qualquer título, marca, devem solicitar a sua anotação no registro.

Art. 193º - Não serão expedidos certificados-guias para gado de proprietários, cuja marca não esteja devidamente re<sub>gistrada</sub>.

Art. 194º - As marcas devidamente registradas, cons<sub>tituem</sub> presunção de domínio e justificam a propriedade do animal, salvo prova em contrá<sub>rio</sub>.

#### CAPÍTULO XXIV DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 195º - É proibido, no município, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) expor à venda gravuras, livros, revis<sub>tas</sub> ou escritos obscenos;

- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

§ Único - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de 30 segundos, nem tampouco das 22 às 6 horas do dia seguinte.

Art. 196º - Dentro do perímetro da zona urbana da cidade, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 197º - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 198º - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 199º - A municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria e comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividades.

Art. 200º - Os proprietários de bar e tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas consequências ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 201º - Das 22 às 6 horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

§ Único - Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 202º - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 203º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, aplicar-se-á multas de 1UF a 7 UF.

#### CAPÍTULO XXV

##### DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS

Art. 204º - O funcionamento de circos só será permitido com autorização expressa da Prefeitura Municipal mediante licença prévia.

Art. 205º - Os circos só poderão ser armados em locais distantes de hospitais, colégios, templos e asilos.

Art. 206º - Para ser permitida a função de circos é necessário que haja completa higiene no local.

Art. 207º - Os circos que conduzirem feras, serão obrigados a ter o necessário cuidado para que deles não se aproximem menores ou pessoas imprudentes, sob pena de multa.

Art. 208º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 1 UF a 7 UF.

#### CAPÍTULO XXVI

##### DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 209º - Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, estando sujeitos a regulamento próprio.

#### CAPÍTULO XXVII

##### DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTOS

Art. 210º - As igrejas, os templos e as casas de cultos nos locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 211º - A construção de igrejas, templos ou casas de cultos obedecerá, além das disposições do Código de Obras, aos fins de culto a que se destina, sendo obrigatório, em qualquer caso, que o local franqueado ao público seja conservado limpo e iluminado.

Art. 212º - Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - as pias de água benta deverão ser do tipo higiênico;
- II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitar incêndio ou acidentes.

§ 1º - As festividades externas dependem de autorização para se realizarem.

§ 2º - Por ocasião de procissões ou cortejos, a autoridade poderá intervir para organizar o trânsito e evitar violências e embaraços de qualquer ordem, tanto no trajeto, como na saída e nas entradas das igrejas ou templos.

Art. 213º - As infrações deste Capítulo, serão punidas com multas de 1 UF a 4 UF.

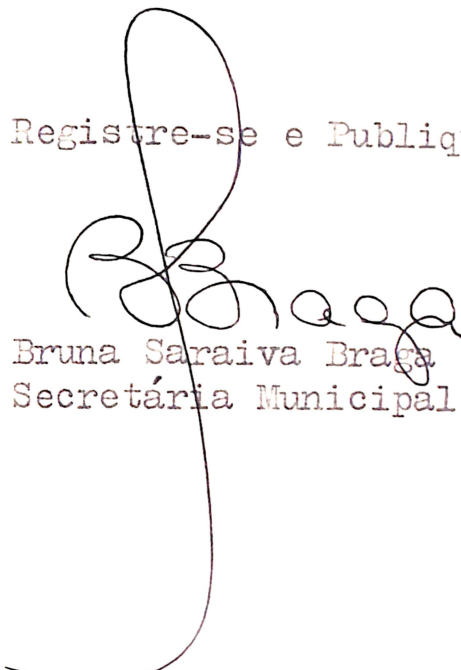
Art. 214º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 21 de fevereiro de 1985

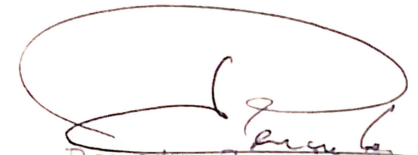


TELMO LEMOS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Bruna Saraiva Braga  
Secretária Municipal



Renato Sérgio Engelmann  
Diretor de O.V.S.U.